

MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1- [ATAS](#)
 - 1.1- [Reunião Ordinária Deliberativa](#)
 - 1.2- [Reuniões de Comissões](#)
 - 2- [ORDENS DO DIA](#)
 - 2.1- [Comissões](#)
 - 3- [EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 3.1- [Comissão](#)
 - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-
-

ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA EM 10 DE OUTUBRO DE 1996

Presidência do Deputado Wanderley Ávila

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - Falta de "quorum" .

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Maria José Hauelsen - Ermano Batista - Antônio Andrade - Bilac Pinto - Djalma Diniz - Elbe Brandão - Elmo Braz - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivo José - João Leite - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Marcelo Gonçalves - Maria Olívia - Olinto Godinho - Péricles Ferreira - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Helvécio.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de "quorum", e convoca os Deputados para a ordinária de debates de amanhã, dia 11, às 9 horas.

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Às nove horas e quinze minutos do dia vinte e oito de agosto de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Hely Tarquínio, Antônio Roberto e Marcelo Gonçalves, membros da referida Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Antônio Roberto que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa ser a finalidade da reunião apreciar a pauta e, a seguir, procede à leitura do Ofício nº GP 381/96, do Prof. Eunádio Ramos de Oliveira, Assessor da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, em São Paulo, e de ofício do Deputado Romeu da Fonte, Presidente da Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, publicados no "Diário do Legislativo" de 15/8/96. Encerrada a 1ª parte da reunião, o Deputado João Leite passa a Presidência ao Deputado Hely

Tarquínio e apresenta requerimento em que solicita sejam promovidos estudos, por esta Comissão, sobre a situação dos sem-tetos da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com a finalidade de se apresentarem soluções para a questão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento. Em seguida, o Presidente designa o Deputado Marcelo Gonçalves para relatar a matéria. Reassumindo a Presidência, o Deputado João Leite procede à leitura de requerimento do Deputado Almir Cardoso, em que solicita seja convidado para comparecer à reunião da Comissão o Sr. Sidney Cangussu, a fim de prestar esclarecimentos sobre o desfecho final do assalto à Agência do Banco do Brasil em Betim envolvendo a sua pessoa, bem como pronunciar-se sobre abusos e torturas que teria sofrido por parte da Polícia Civil deste Estado. Colocado em votação, é aprovado o requerimento. Em seguida, a Presidência faz a leitura de requerimento do Deputado João Batista de Oliveira em que solicita que a Comissão faça uma visita ao acampamento dos sem-casas no local denominado Pedreira II, no bairro Mariano de Abreu, nesta Capital. Submetido a votação, é aprovado o requerimento. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina que se lave a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1996.

João Leite, Presidente - Miguel Martini - Sebastião Costa - Antônio Roberto.

ATA DA 1ª REUNIÃO PREPARATÓRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA CONHECER A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO IPSEMG, INCLUINDO OS NÃO-REPASSES PELO TESOUREIRO, ASSIM COMO A SITUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CAPITAL E NO INTERIOR

Às quinze horas do dia oito de outubro de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jorge Hannas, Miguel Martini (substituindo este ao Deputado Ajalmar Silva, por indicação da Liderança do PSDB) e Marcos Helênio (substituindo o Deputado Gilmar Machado, por indicação da Liderança do PT). Havendo número regimental, o Deputado Jorge Hannas, Presidente "ad hoc", declara aberta a reunião e suspende-a por tempo indeterminado para dar prosseguimento aos trabalhos de outra reunião que se está realizando no mesmo local. Reabertos os trabalhos, com o "quorum" regimental, o Presidente "ad hoc" decide convocar os membros da Comissão para a reunião a se realizar no dia 9 do corrente, às 15 horas, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de se programarem os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1996.

Jorge Hannas, Presidente - Miguel Martini - Gilmar Machado - Alberto Pinto Coelho.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 56ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 15/10/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 673/96, do Deputado Bonifácio Mourão; 412/95, da Deputada Maria Olívia; 934 e 939/96, do Deputado Miguel Martini;

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 332/95, do Deputado Geraldo Rezende; 963/96, do Deputado Kemil Kumaira.

ORDEM DO DIA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO E LAZER, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 15/10/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei n°s 863/96, do Deputado José Bonifácio; 891/96, do Deputado Paulo Piau; 848/96, do Deputado Simão Pedro Toledo.

No 1º turno: Projeto de Lei n° 837/96, do Deputado Simão Pedro Toledo.

Requerimentos n°s 1.660/96, do Deputado Paulo Piau; 1.662 a 1.664/96, do Deputado Wanderley Ávila.

ORDEM DO DIA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 17/10/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 718/96, do Deputado Luiz Antônio Zanto; 841/96, do Deputado Marco Régis.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos do Regimento Interno, convoco os Deputados Simão Pedro Toledo, Antônio Genaro, Leonídio Bouças, Arnaldo Penna, Anivaldo Coelho e Ivair Nogueira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Miguel Martini, Romeu Queiroz, Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Clêuber Carneiro, Marcos Helênio e Alencar da Silveira Júnior, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada no dia 15/10/96, terça-feira, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar, no 1º turno, o parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária sobre o Projeto de Lei n° 955/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reversão de imóveis que menciona.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1996.

Geraldo Santana, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 929/96**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Nascimento, o projeto de lei em análise dispõe sobre a celebração de contratos e convênios para a execução de obras de duplicação da Rodovia BR-381, nos termos da Lei n° 12.276, de 25/7/96.

Publicada em 24/8/96, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, para ser examinada quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante estabelece o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei n° 12.276, de 25/7/96, recentemente sancionada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, introduziu no âmbito deste Estado um complexo e inédito sistema de parceria entre o poder público e empresas privadas para a execução de obras de infraestrutura.

Torna-se necessário tecer neste parecer uma rápida síntese de suas disposições, uma vez que a proposição que ora analisamos guarda relação direta com o citado ordenamento estadual.

A referida Lei n° 12.276, de 1996, possibilita que o Estado chame a participar da execução de obras de infraestrutura aquelas empresas que, por se situarem ao longo das vias públicas, seriam as maiores beneficiárias das melhorias resultantes dessas obras. Prevendo que os empreendimentos realizados nessas vias poderiam acarretar significativo incremento do faturamento das empresas nelas localizadas, a dita lei

estabelece o seguinte sistema: no caso de a empresa executora da obra ou do serviço lograr um aumento de, no mínimo, 50% do seu faturamento anual em relação ao exercício financeiro anterior, o Estado poderia reembolsá-la das despesas efetuadas, assegurado à empresa o direito de compensar o seu crédito com os débitos tributários que tiver para com o Estado. Todavia, não se verificando o incremento do faturamento no limite mínimo exigido, as obras ou os serviços executados seriam automaticamente tidos como doados ao poder público, sem nenhum ônus para o Estado.

O projeto de lei em exame, por sua vez, pretende que, em se tratando especificamente de obras de duplicação da Rodovia BR-381, no trecho compreendido entre Belo Horizonte e Governador Valadares, seja mantido o mesmo sistema de parceria proposto pela Lei nº 12.276, de 1996, exceto no que diz respeito à exigência de a empresa lograr 50% de aumento do seu faturamento anual. Como já foi dito anteriormente, a obtenção desse incremento do faturamento, segundo determina o art. 6º daquela lei, é requisito fundamental para que a empresa seja reembolsada das despesas decorrentes do empreendimento.

Considerando que tal percentual é demasiado avultado para os padrões de certas empresas e que essa exigência poderia comprometer a implementação do sistema de parceria nas obras de duplicação da BR-381, o projeto de lei propõe que não seja aplicada a disposição consignada no dito art. 6º da Lei nº 12.276, de 1996, de modo a viabilizar o sistema de parceria nessa importante rodovia.

Ao tratar das atividades administrativas do Estado mineiro, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa estadual, não estando incluída entre aquelas que, segundo o art. 66 da Carta mineira, são de iniciativa privativa de qualquer dos Poderes. A proposição, portanto, pode ser apresentada por membro desta Casa.

Isso posto, inexistem óbices de natureza constitucional que comprometam a tramitação do projeto de lei em pauta.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 929/96.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Simão Pedro Toledo - Marcos Helênio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 935/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Governador do Estado, encaminhado a esta Casa por via da Mensagem nº 138/96, tem como objetivo alterar a estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Publicada em 5/9/96, foi a matéria distribuída a esta Comissão para ser apreciada quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em razão do pedido de urgência constante na referida mensagem, a proposição será apreciada nos termos do art. 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

Consta na proposição em tela a transformação do Programa de Iniciação ao Trabalho - PROMAM -, que passará a denominar-se Diretoria de Orientação ao Trabalho Educativo do Adolescente. Por via do projeto, o Chefe do Poder Executivo visa a dotar esse novo órgão da administração direta dos recursos necessários a seu funcionamento, bem como garantir à iniciativa privada (art. 6º do projeto) a possibilidade de participação nos programas desenvolvidos por aquela Diretoria. A proposição objetiva, ainda, autorizar o Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA - a conceder até duas mil bolsas-educação. Portanto, o projeto de lei em apreço é de conteúdo eminentemente organizacional, já que trata de alteração da estrutura operacional e orgânica da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e dá outras providências complementares.

Dada a natureza organizacional da matéria, a competência para deflagrar o processo legislativo cabe ao Chefe do Poder Executivo. Há, assim, plena observância do que dispõe o art. 66, III, "e", da Constituição do Estado. Outrossim, compete ao Governador do Estado, de acordo com o art. 90, inciso XIV, da Carta mineira, organizar, na forma da lei, as atividades do Poder Executivo.

Quanto à competência da Assembléia Legislativa para apreciar o projeto de lei em tela, entendemos que se encontra definida no art. 61, XI, da Carta Estadual.

Diante desses fundamentos, julgamos que o projeto de lei em tela não merece censura por parte desta Comissão, no âmbito de suas atribuições regimentais.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e

legalidade do Projeto de Lei nº 935/96.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Elbe Brandão - Leonídio Bouças - Péricles Ferreira.

Comissão de Administração Pública
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 935/96 transforma unidade administrativa da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para que, em reunião conjunta, emitam parecer sobre a matéria, tendo em vista o disposto no art. 222 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição. Cabe, agora, a esta Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao determinar a fusão das Secretarias de Estado do Trabalho e Ação Social e da Criança e do Adolescente, a Lei nº 12.168, de 29/5/96, em seu art. 4º, inciso VI, alínea "a", número 8, referiu-se ao Programa de Iniciação ao Trabalho - PROMAM - como unidade integrante da estrutura administrativa da nova Secretaria, que teria sua competência e sua estrutura complementar fixadas em decreto.

Como os programas governamentais consistem em planos ou projetos a serem implementados em um certo período de tempo, com objetivos específicos, não há que confundi-los com as unidades administrativas, que correspondem a uma estrutura material e de pessoal, em princípio, de caráter permanente, com atribuições próprias. Desse modo, a existência, no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, de um órgão denominado Programa configura uma impropriedade técnica, oportunamente sanada pelo art. 1º do projeto em tela, que transforma o PROMAM em Diretoria de Orientação ao Trabalho Educativo do Adolescente.

O art. 2º da proposição em tela dispõe que compete à mencionada Diretoria "elaborar e executar os programas, projetos e ações destinados aos adolescentes (...) que se encontrem em situação de risco". Tendo em vista os objetivos fixados para o PROMAM, o órgão criado poderá atuar de forma mais satisfatória, pois poderá buscar caminhos novos para a realização de trabalhos em benefício do adolescente exposto a situação de risco.

Observamos, entretanto, que o mencionado dispositivo não está em conformidade com a moderna distribuição de funções entre a União, os Estados e os municípios no tocante aos setores abrangidos pela competência comum desses entes da Federação. Com efeito, por força da Constituição de 1988, cabe à União editar as normas gerais que regulamentam as áreas de saúde e de assistência social. Ao mesmo tempo, vêm-se, paulatinamente, concentrando no âmbito do Estado as tarefas de orientação, planejamento e apoio técnico, e vem-se transferindo para o município a responsabilidade pela execução direta das ações públicas, exceto as mais complexas, cuja execução permanece a cargo do Estado. Assim, com o propósito de adequar o projeto em tela a essa nova concepção da atuação integrada das diversas esferas do Governo, propomos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Seguindo as diretrizes fixadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e não extrapolando a competência da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, entendemos que, no art. 2º do projeto em tela, deve constar que, ao adolescente portador de deficiência, serão destinados programas, projetos e ações da mencionada Diretoria, principalmente porque a execução desses é de maior complexidade, e, portanto, deve ser empreendida pelo Estado. Tal providência consta na Emenda nº 1, apresentada ao final deste parecer.

Os arts. 3º e 5º do projeto em tela autorizam o Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA - a conceder, anualmente, até duas mil bolsas-educação aos adolescentes integrados em programas, projetos ou ações da Diretoria. Os recursos do PROMAM, hoje em poder do Serviço Voluntário de Assistência Social - SERVAS -, deverão ser transferidos para o FIA, e este efetuará os pagamentos das bolsas por meio da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG - e de instituições congêneres. Neste ponto, o projeto revoga os arts. 1º e 5º da Lei nº 11.257, de 28/10/93, que autoriza a UTRAMIG a conceder até duas mil bolsas-auxílio, por meio de repasse de recursos do SERVAS.

Efetivamente, de acordo com a Lei nº 11.397, de 6/1/94, compete ao FIA repassar recursos e oferecer financiamento para programas de proteção especial ao adolescente exposto a situação de risco. Assim, no caso, a mudança de órgão repassador de recursos - o FIA substituindo o SERVAS - constitui medida coerente com a repartição

de atribuições entre os órgãos do Estado e a respectiva especialização de funções.

É interessante observar que, conforme o projeto em tela, não apenas a UTRAMIG, como também entidades congêneres realizarão o repasse dos valores das bolsas. É evidente que, cabendo à mencionada Diretoria desenvolver projetos diversos direcionados ao adolescente, algumas de suas iniciativas poderão contar com a participação, por exemplo, do SESC, do SESI ou do SENAI; daí resulta que a limitação - até hoje existente - de realização de pagamentos apenas por meio da UTRAMIG poderá, por vezes, fazer-se inconveniente, motivo pelo qual reputamos oportuna a mudança proposta pelo projeto.

Ademais, parece-nos que a designação dada ao benefício pecuniário a ser concedido ao adolescente não é a mais adequada. De fato, o conjunto das disposições da proposição, em especial, o art. 3º, "caput" e § 1º, combinado com as diretrizes fixadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente no art. 68, autoriza-nos a afirmar que as bolsas a que se refere o projeto em tela serão pagas ao adolescente integrante de programa que conjugue atividade de trabalho com ensino regular e profissionalizante. Assim, consideramos mais adequada à realidade que se quer nomear a expressão "bolsa para trabalho educativo". Com o objetivo de fazer essa modificação na designação da bolsa e de corrigir o nome do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, propomos a Emenda nº 2, apresentada ao final deste parecer.

Por último, verificamos que o art. 8º do projeto em tela, ao revogar, expressamente, a Lei nº 11.257, de 29/10/93, extingue, por via oblíqua, os benefícios proporcionados ao adolescente que recebe bolsa e está engajado em trabalho educativo, quais sejam vale-transporte, vale-refeição, uniforme, seguro de vida coletivo e assistência à saúde. Nesse aspecto, o projeto representa um retrocesso. Sem dúvida, os citados benefícios são indispensáveis para que o adolescente destituído das condições materiais imprescindíveis ao seu pleno desenvolvimento consiga tornar-se apto para ingressar no mercado de trabalho. São conquistas que não podem ser infirmadas. Defendemos esse entendimento na Emenda nº 2, redigida ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 935/96 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Compete à Diretoria de que trata o art. 1º desta lei:

I - propor, orientar, avaliar e acompanhar os programas, projetos e ações destinados ao adolescente, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, que se encontre exposto a situação de risco pessoal e social, com o objetivo de proporcionar-lhe aprendizagem, capacitação e qualificação profissional;

II - elaborar e executar programas e projetos destinados ao adolescente portador de deficiência, com o objetivo de proporcionar-lhe aprendizagem, capacitação e qualificação profissional."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - O Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA -, criado pela Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994, fica autorizado a conceder, anualmente, até 2 (duas) mil bolsas para trabalho educativo, destinadas ao adolescente referido no art. 2º desta lei, observada a competência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O valor mensal da bolsa para trabalho educativo de que trata este artigo, a jornada de trabalho do bolsista e as demais condições para a obtenção da bolsa serão definidos em decreto.

§ 2º - O bolsista fará jus, também, a vale-alimentação e vale-transporte, será beneficiário de seguro de vida coletivo, terá direito a uniforme e a atendimento médico-odontológico, em caráter prioritário, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 4º - O repasse de recursos para a bolsa para trabalho educativo será feito por meio da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG - e de instituições congêneres."

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1996.

Ajalmar Silva, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Elbe Brandão - Arnaldo Penna - Marcos Helênio.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 935/96 transforma unidade administrativa da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e à Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação da matéria e apresentou ao projeto as Emendas nºs

1 e 2.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição transforma o Programa de Iniciação ao Trabalho - PROMAM -, que, atualmente, é unidade administrativa da estrutura orgânica da mencionada Secretaria, em Diretoria de Orientação ao Trabalho Educativo do Adolescente. Ademais, autoriza a concessão de até 2 mil bolsas-educação por ano aos adolescentes que se encontrem em situação de risco pessoal e social. Ambas as medidas nos parecem salutares, pois demonstram a importância atribuída pelo Governo Estadual à formação educacional e profissional dos adolescentes.

A primeira das medidas não traz impacto orçamentário, pois não prevê a criação de nenhum cargo. Já a distribuição de bolsas acarreta despesas para o erário estadual. No entanto, essas já estão parcialmente fixadas na lei orçamentária referente ao atual exercício, para atender à Lei nº 11.257, de 1993, que dispõe sobre a concessão de bolsa-auxílio no âmbito do PROMAM. A revogação dessa lei está prevista no art. 8º da proposição em comento.

Atualmente, cabe ao SERVAS a função de gestor administrativo e financeiro do PROMAM e a responsabilidade de repassar recursos à UTRAMIG. De acordo com a lei orçamentária estadual para 1996, a UTRAMIG dispõe de dotação correspondente a esses recursos, no valor de R\$400.000,00, cujo código de receita é 1760.04.08, especificação SERVAS/UTRAMIG.

A proposição em exame altera o repasse mencionado, pois transfere o financiamento da distribuição de bolsas para o Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA -, que se torna responsável pelo repasse de recursos para a UTRAMIG e instituições congêneres. Com o intuito de dotar o Fundo dos meios necessários para o exercício da função que lhe é conferida, a proposição estabelece sejam para ele transferidos os recursos do PROMAM que, atualmente, se encontrem em poder do SERVAS, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 11.257, de 28/10/93. A proposição prevê, também, sejam usadas outras fontes públicas e privadas para financiar a concessão das bolsas-educação.

Caso o valor da bolsa-educação seja o estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.257, de 1993, ou seja, valor mensal equivalente ao do vencimento do símbolo QP-01 da sistemática do Quadro Permanente do Poder Executivo, para jornada de oito horas diárias de trabalho, poderá ser necessária a suplementação das dotações existentes, a fim de que o Fundo possa financiar o número de bolsas-educação previsto no projeto.

No que se refere às emendas apresentadas pela Comissão de Administração Pública, entendemos que estabelecem disposições importantes ao aprimoramento da matéria. São atribuídas funções relevantes à diretoria criada, e é conferido aos beneficiários das bolsas o direito de perceber vale-transporte e vale-alimentação e receber assistência médica, a ser prestada pelo IPSEMG, como está previsto na Lei nº 11.257, de 1993.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 935/96, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Administração Pública. Sala das Comissões, 18 de setembro de 1996.

Ajalmar Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - João Leite - Aílton Vilela - Marcos Helênio - Geraldo Rezende.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 944/96

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Luiz Antônio Zanto, o Projeto de Lei nº 944/96 visa declarar de utilidade pública o Grupo de Promoção Social de Ituiutaba - GIPSI -, com sede no Município de Ituiutaba.

Publicado em 7/9/96, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Analisando os documentos apensos ao processo, verificamos que estão atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que disciplina a declaração de utilidade pública.

A mencionada entidade possui personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que exercem.

Apresentamos, entretanto, a Emenda nº 1 na conclusão deste parecer, para corrigir o nome da entidade no projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 944/96 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Promoção Social de

Ituiutaba - GIPSI -, com sede no Município de Ituiutaba.".

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Marcos Helênio, relator - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 945/96**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 945/96 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da União dos Moradores da Vila Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 7/9/96, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 12.240, de 5/7/96, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública.

A referida Associação atende às condições estabelecidas pela citada lei, tendo em vista a documentação apresentada, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 945/96 na forma original.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Marcos Helênio, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 946/96**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Conselho Central de Piumhi da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Piuí.

Após sua publicação, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A mencionada entidade, em regular funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, não possui fins lucrativos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de seus cargos, conforme atestam os documentos anexados ao processo por exigência da Lei nº 12.240, de 5/7/96, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública.

Conclusão

Diante do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 946/96 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Marcos Helênio, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 948/96**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em tela, do Governador do Estado, encaminhado a esta Casa por via da Mensagem nº 139/96, tem como objetivo criar o Fundo Estadual de Apoio à Indústria Cinematográfica - FEAIC - e dar outras providências.

Publicada em 7/9/96, foi a matéria distribuída a esta Comissão para ser apreciada quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em razão de pedido constante na mensagem, a proposição tramita em regime de urgência, na forma prevista nos arts. 220 a 223 do mesmo estatuto.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo incentivar a indústria cinematográfica, mediante a adoção de medidas legais que propiciarão o incremento dessa atividade, que tem assumido na sociedade moderna um destacado papel, principalmente no que diz respeito à criação de empregos e à preservação e à divulgação da cultura popular. Para tanto, pretende criar um fundo específico de apoio a essa indústria. A proposta foi encaminhada a esta Casa em conformidade com o art. 161, IX, da Constituição mineira.

Para se fazer a avaliação do projeto, há que se atentar, como instrumento norteador, para a Lei Complementar nº 27, de 19/1/93, alterada pela Lei Complementar nº 36, de 19/1/95, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo, norma essa editada em face do que estabelece a Constituição da República em seu art. 165, § 9º, II.

No que se refere à competência para inaugurar o processo legislativo nesse caso, já está consolidado nesta Casa o entendimento de que ela cabe tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto ao parlamentar, como se infere do art. 65 da Constituição mineira.

Analisando-se minuciosamente o projeto, verifica-se incompatibilidade entre o § 2º do art. 2º e as regras gerais previstas no art. 5º. Este estabelece as condições para a concessão de financiamentos ou para outras formas de liberação de recursos. Não nos parece lícito, no caso, o estabelecimento de critérios por meio de decreto, que é ato administrativo normativo hierarquicamente inferior à lei. O poder regulamentar atribuído ao Chefe do Poder Executivo deve ser utilizado para facilitar a execução da lei, tornando-a mais inteligível, e nunca, para ampliar seu conteúdo, restringir seu alcance ou dispor de forma contrária à norma legal que lhe serve de fundamento.

O poder regulamentar deve, portanto, ser limitado pelos parâmetros do art. 5º. Parece-nos, portanto, necessária a apresentação de emenda para a correção da pequena discrepância entre os citados dispositivos. Apresentamos, assim, na conclusão deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 948/96 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, onde convier, no § 2º do art. 2º, a seguinte expressão:
"respeitado o disposto no art. 5º desta lei".

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Elbe Brandão - Simão Pedro Toledo - Geraldo Rezende.

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Apoio à Indústria Cinematográfica - FEAIC - e dá outras providências.

A proposição tramita em regime de urgência e deve ser apreciada em reunião conjunta das comissões a que foi distribuída, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado, c/c os arts. 220 e 222 do Regimento Interno.

Após análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe a esta Comissão emitir o seu parecer.

Fundamentação

A notável evolução dos meios audiovisuais observada nos últimos anos vem garantindo uma franca expansão do mercado cinematográfico em todo o mundo. Infelizmente, nosso País se encontra à margem dessa evolução. Nossa produção cinematográfica diminuiu drasticamente, devido, entre outras causas, à desastrosa política federal de desmantelamento dos órgãos de apoio à cultura, levada a cabo no início dos anos 90. A produção nacional somente não se viu completamente anulada graças à persistência e ao empenho de alguns cineastas.

A ação dos poderes públicos para a recuperação do setor iniciou-se, timidamente, com a Lei nº 8.313, de 23/12/91, que restabeleceu os princípios da Lei Sarney e criou o Programa Nacional de Apoio à Cultura. Atualmente, ainda como forma de apoio, o Governo Federal permite o abatimento de 5% do imposto de renda das empresas que investirem em cinema e atividades audiovisuais.

Embora louváveis, essas medidas não são suficientes para a recuperação do setor. O cinema é uma produção industrial e como tal deve ser tratado. Para aumentar sua rentabilidade e sua capacidade produtiva, torna-se necessária a adoção de uma política estatal que apóie e canalize os recursos financeiros necessários para a construção de um parque produtivo e para obras compatíveis com um mercado cada vez mais exigente.

Dessa forma, a criação de um fundo destinado à indústria cinematográfica é uma ação complementar à política de incentivos fiscais adotada pelo Governo Federal. Seu mérito principal está no fato de que, por meio desse fundo, os produtores cinematográficos obterão financiamentos em condições especiais não apenas para o capital de giro como também para as inversões fixas, necessárias aos seus projetos.

Nosso Estado possui um significativo mercado e uma tradição cinematográfica que, se corretamente apoiados, poderão transformar o cinema mineiro em uma expressiva atividade econômica e cultural geradora de empregos e de rendas.

Pelos benefícios que o FEAIC poderá trazer ao desenvolvimento do Estado, apoiamos e louvamos essa iniciativa do Governador do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 948/96, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - João Leite, relator - Arnaldo Penna - Aílton Vilela.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 948/96 cria o Fundo Estadual de Apoio à Indústria Cinematográfica - FEAIC - e dá outras providências.

Publicada, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para que fossem emitidos os respectivos pareceres. A primeira das mencionadas comissões concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou. A comissão seguinte opinou pela sua aprovação. Agora, vem a proposição a esta Comissão para que sobre ela seja elaborado parecer, nos limites de sua competência.

Fundamentação

A indústria cinematográfica é de extrema relevância para a cultura de uma sociedade. No entanto, enfrenta sérios problemas para se viabilizar. A concorrência é bastante acirrada, e nem sempre se observa retorno do investimento realizado. Dessa forma, é muito importante a iniciativa do Governo Estadual.

A proposição propõe que seja incentivado o cinema como atividade econômica e como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural do Estado. Tal diferenciação nos parece extremamente relevante, pois, se algumas obras cinematográficas possuem condições de oferecer retorno financeiro a partir de certos estímulos, outras possuem finalidade completamente diversa, não oferecendo retorno comercial.

Outra diferenciação proposta pelo projeto de lei enviado a esta Casa diz respeito às modalidades do financiamento a ser concedido. Podemos perceber que tais financiamentos se destinarão tanto à constituição de capital de giro como à realização de inversões fixas.

Para a primeira modalidade de financiamento, será concedido prazo de até um ano de carência e dois anos de amortização. Para a segunda forma, será concedido prazo de até dois anos de carência e cinco de amortização. Consideramos que os prazos atendem às necessidades do setor e permitem que o beneficiário obtenha parte do retorno financeiro do empreendimento antes de quitar suas obrigações.

Os juros serão de até 12% a.a., o que representa grande atrativo, uma vez que as taxas de mercado encontram-se em patamares bastante superiores.

O Fundo terá como órgão gestor a Secretaria de Estado da Cultura e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG. Ambas as entidades, em nosso entender, dispõem de reconhecida capacidade para exercer as funções que lhes são atribuídas.

Sob essas condições, entendemos que o fundo ora em exame tende a se constituir em importante instrumento para o desenvolvimento da indústria cinematográfica no Estado.

A criação de um fundo representa a constituição de uma fonte de financiamentos com prazos mais longos para o setor e com orçamento e administração separados do restante dos recursos estaduais, o que lhe confere grande dinamismo.

Finalmente, gostaríamos de destacar a presença da Associação Mineira de Cineastas - AMC - no grupo coordenador do Fundo, que, com essa participação, entrará em contato direto com seus beneficiários, permitindo-lhes participar das decisões que serão tomadas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 948/96 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Alencar da Silveira Júnior, relator - Marcos Helênio - Geraldo Rezende - Aílton Vilela.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 10/10/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de

4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções n°s 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa n°s 1.216, de 1995, e 1.327, de 1996, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado João Leite

nomeando Dervy Gomes de Souza para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29.

Gabinete do Deputado Anderson Adauto

exonerando Aloísio Henrique Guimarães do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

nomeando Evenio Vilas Boas para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Extrato de Convênio

Termos de convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio N° 02070 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Creche Sao Vicente Paulo - Santa Juliana.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio N° 02144 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Caixa Escolar Branca Celeste Raso Assumpcao - Ribeirao Neves.

Deputado: Irani Barbosa.

Convênio N° 02145 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Conselho Comun. Centro Social Urbano Rio Acima - Rio Acima.

Deputado: Alencar Silveira Junior.

Convênio N° 02152 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Associacao Pequenos Produtores Ribeirao Estreito - Brasilia Minas.

Deputado: Jose Braga.

Convênio N° 02153 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Caixa Escolar Padre Bertrando Lindeman - Patrocinio.

Deputado: Romeu Queiroz.

Convênio N° 02154 - Valor: R\$2.800,00.

Entidade: Associacao Comunidade Sao Francisco Bairro Cotia - Tres Coracoes.

Deputado: Ailton Vilela.

Convênio N° 02155 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Assist. Geral Povo Alegre - Itinga.

Deputado: Romeu Queiroz.

Convênio N° 02156 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Nucleo Espirita Evangelizacao Emmanuel - Governador Valadares.

Deputado: Marcos Helenio.
